



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**RESOLUÇÃO Nº 061/2022**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**81ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 19/11/2021**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA**

**PROCESSO Nº: 1/3584/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2014.08777-3**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA: ICMS.** Falta de Escrituração. Notas Fiscais de Entrada. Infração apurada mediante o confronto das NF-e destinadas e as notas fiscais registradas no Livro de Entrada de Mercadoria – EFD. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Redução do crédito em razão de Perícia. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” c/ c com art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003. Recurso ordinário conhecido e não provido. Decisão por voto de desempate da Presidência. Contrário ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e nos termos da manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria-Geral do Estado.

**Palavra Chave:** Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD.

## **RELATO**

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração de documentos fiscais eletrônicos do período de abril a setembro/2013 e abril de 2014. O agente do fisco apontou como infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/1996 e 269 do Dec. 24.569/1997 e a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Na Informação Complementar, fl.3/5, o agente do fisco esclarece que

1. A empresa deixou de escriturar documentos fiscais (notas fiscais e conhecimentos de transportes) no seu SPED, no montante de R\$ 495.577,72 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) de operações sob o regime de substituição tributária e/ou isentas do ICMS;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

2. Aplicou a penalidade de 10% (dez por cento) do valor da operação.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2014.12050, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.10754, Termo de Intimação nº 2014.22251 e AR, Termo de Conclusão nº 2014.24378 e Aviso de Recebimento, consultas aos sistemas corporativos da Sefaz, planilha das notas fiscais de aquisição não escrituradas na EFD, cópia das notas fiscais eletrônicas, CD contendo planilha e notas fiscais objeto da autuação, fls.6/19.

Contribuinte apresenta defesa fls. 27/29, argumentando a improcedência sob os seguintes fundamentos:

1. O valor correto a ser pago é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois a NF 5174, foi a única que não foi escriturada e que a empresa concorda em proceder o pagamento que apresenta o comprovante;
2. As notas fiscais nº 5545 e 2070 foram escrituradas conforme comprovante em anexo;
3. As notas fiscais nºs 38409 e 38350 são de devolução e não passíveis de pagamento de tributo.

Antes do julgamento o curso do processo é convertido em realização de perícia para:

1. Verificar se, até a data da lavratura do AI, as notas fiscais nºs. 55425, 5174, 38350 e 2070 (fls.13) foram escrituradas no SPED da empresa;
2. Excluir da base de cálculo a NF nº 38409 de R\$ 53.343,66, pois a mesma foi lançada na base de cálculo do AI nº 201408645-6, também decorrente de falta de escrituração;
3. Intimar a empresa a explicar o os termo do recolhimento do DAE 2014050069699-83;

O Laudo Pericial, fls.66/69, concluiu que:

1. Constatou que as notas fiscais nº 55425 e 2070, nos montantes de R\$ 344.001,00 e R\$ 4.879,40, respectivamente, encontram-se escrituradas no SPED Fiscal em data anterior a lavratura do auto de infração;
2. As notas fiscais nº 5174 e 38350 não foram visualizadas na escrituração do SPED no ano de emissão dos documentos fiscais (2013);
3. Realizou a exclusão da nota fiscal nº 38409;
4. A nova base de cálculo foi no montante de R\$ 93.343,66 (noventa e três mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), referente às notas fiscais nºs. 5173 e 38350;
5. Intimou a autuada para esclarecer os termos do Dec. nº 29.633/2009 que foram utilizados para justificar o recolhimento do DAE nº 2014050069699-83, fls.30, entretanto a autuada não apresentou justificativa.

A julgadora monocrática decide pela parcial procedência do lançamento, fls.103/106, com os seguintes fundamentos:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

1. A autuada deixou de escriturar a nota fiscal nº 5174 no Livro próprio da EFD, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
2. Os valores relativos as notas fiscais nº 55425, 38409 e 2070 foram excluídos do lançamento pelos motivos descritos no Laudo Pericial;
3. A nota fiscal nº 38350 foi excluída porque seu ingresso não foi registrado no Sitram e foi comprovada a devolução da mercadoria (NF n 384090, seguida de nova remessa NF nº 38485) do mesmo produto, quantidade e ordem de compra nº 4500132384;
4. Reenquadra para a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017;
5. Interpõe o Reexame Necessário nos termos do art. 104, § 2º da Lei nº 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 362/2020, fls.110/112v, sugerindo o conhecimento do Reexame necessário, dar-lhe parcial provimento, para julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “l” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

É este o relato



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**VOTO DA RELATORA**

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração de documentos fiscais eletrônicos do período de abril a setembro/2013 e abril de 2014, de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Analisando os autos, verificamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, obrigação acessória prevista no artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

*Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

*§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.*

*§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.*

Percebemos que os fatos apontados na inicial coadunam-se com a infração prevista no art. 123,III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital. Desta forma, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.

No mérito, concordamos com a decisão de primeira que decidiu pela parcial procedência em razão de Laudo Pericial, fls. que concluiu com os seguintes fundamentos:

1. A exclusão dos valores relativos as notas fiscais nº 55425, 38409 e 2070, uma vez que foi constatada a escrituração dos mencionados documentos;
2. A nota fiscal nº 38350 foi excluída porque seu ingresso não foi registrado no Sitram e foi comprovada a devolução da mercadoria (NF n 384090, seguida de nova remessa NF nº 38485) do mesmo produto, quantidade e ordem de compra nº 4500132384;

Nesse diapasão, entendemos que não deve ser modificada a decisão de parcial procedência, remanescendo o crédito tributário no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

reais, referente à nota fiscal nº 5174, ficando o autuado inserto na penalidade prevista no art. 123, III, g, c/c com art. 126 da Lei nº 12.670/1996, por se tratar de operações não sujeitas ao ICMS.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...)*

*g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;*

*Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância nos termos deste voto, contrário ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado.

Este é o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BC	R\$ 40.000,00
MULTA	R\$ 4.000,00



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**DECISÃO**

Vistos relatados e discutidos os autos onde é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido **PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e por voto de desempate do Presidente da Câmara, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, c/c art. 126, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Souza, que votaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de março de 2022.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por  
HENRIQUE JOSE LEAL  
JEREISSATI:3623330736  
8 Dados: 2022.04.01 18:15:31 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA  
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
E SOUZA:25954237387 Dados: 2022.04.01 12:16:41 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

André Gustavo Carreiro Pereira.  
Procurador do Estado

Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_